



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 24 / 02 / 2026

1º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 34 /2026.

Altera a Lei nº 3.531, de 14 de agosto de 2019, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.531, de 14 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Dispõe sobre as hipóteses de vedação à nomeação, à contratação, à designação e à cessão a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, de cargos, empregos e funções públicas de pessoas que tenham sido condenadas por violência contra a mulher, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 3.531, de 14 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º É vedada a nomeação, a contratação, a designação e a cessão a órgão da Administração Pública Direta e Indireta, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, de cargos, empregos e funções públicas de



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

DIRLEG-AL
Fls. 03
PMS

peçoas que tenham sido condenadas por violênciã contra à mulher, por crimes:

I – de feminicídio e de outros crimes contra a vida, dispostos nos artigos 121-A, §§ 1º e 2º, 125 e 126, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II – de lesão corporal, disposto no artigo 129, §§ 9º e 13, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou de quaisquer das qualificadoras ou causas específicas de aumento de pena previstas neste artigo, no qual o crime tenha sido praticado na condição da vítima ser mulher;

III – contra a liberdade pessoal, dispostos nos artigos 147 a 149-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

IV – contra a dignidade sexual, dispostos nos artigos 213 a 232-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

V – de descumprimento de medidas protetivas de urgência, disposto no artigo 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Entende-se como violênciã por razões da condição do sexo feminino, quando o crime envolve:

I - violênciã doméstiã e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A vedação disposta no *caput* deste artigo se inicia a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória criminal, persistindo até o cumprimento integral da pena.

§ 3º A administração pública guardará sigilo dos dados a que tiver acesso e adotará todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

(NR)



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Art. 1º-A A vedação de nomeação, contratação, designação e cessão a cargos, empregos e funções públicas abrangem todas as unidades de lotação do servidor público em que se presta assistência à mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é uma temática que depreende grande esforço do ente estatal para a consecução de políticas públicas consistentes para a redução de números de casos de violência de gênero, em especial na seara doméstica e familiar, que o é, muitas das vezes, ocultas pelos números oficiais até que seja tarde demais para a vítima e àqueles ao seu entorno, como os filhos e dependentes.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, no Estado do Tocantins, houve uma redução de 1.153 (hum mil cento e cinquenta e três) para 1.073 (hum mil e setenta e três) ligações ao número 190 para denunciar casos de violência doméstica entre os anos de 2023 a 2024 (Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>>. Acesso em: 09/12/2025, p. 144).

O Plano Plurianual 2024-2027, instituído pela Lei estadual nº 4.373, de 9 de janeiro de 2024, e publicado no Diário Oficial do Estado nº 6490, de 15 de janeiro de 2024, relata que “foram registrados 9.799 casos de violência contra a mulher”, sendo que “os municípios de Araguaína, Palmas, Porto Nacional,



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Gurupi e Colinas do Tocantins são as cidades mais violentas, 96% das vítimas são mulheres e 4% não informaram” (PPA 2024-2027, p. 37).

O ponto é que se mostra inadmissível, em pleno século XXI, ainda haver números alarmantes de violência de gênero, em especial, com subjucação, humilhação e até requintes de crueldade, como informa a reportagem da data de hoje (09/12/2025) do Fantástico em que especialistas comentam sobre a escalada de violência contra mulheres no Brasil (Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/12/09/nao-basta-matar-a-mulher-e-preciso-humilhar-e-subjuagar-como-especialistas-veem-escalada-de-violencia-contra-mulheres-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 09/12/2025).

A campanha nacional Femicídio Zero, do Ministério da Mulher, tem como lema “que nenhuma violência contra a mulher deve ser tolerada”, e foca na prevenção a todos os tipos de violência, convocando a sociedade a percebê-la, enfrentá-la e interrompê-la a fim de que não chegue a um feminicídio, ato de violência extrema baseada em gênero.

Apesar das mudanças substanciais na legislação hodierna, entendo que ainda sejam necessárias não somente o espectro do Estado punitivista, com o aumento de penas, mas também devem ser adotadas medidas de prevenção à violência, assim como alternativas de responsabilização para além do sistema penal.

A lei estadual nº 4.682, de 26 de maio de 2025, de minha autoria, dispõe sobre a instituição de sanção administrativa ao agressor pelas despesas relacionadas aos serviços públicos de emergência prestados às vítimas de violência doméstica e familiar, exemplifica bem as formas alternativas de responsabilização do agressor, assim como a Lei estadual nº 4.677, de 26 de maio de 2025, ser-lhe-ia também um bom exemplo de medidas protetivas de prevenção à violência.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

DIRLEG-AL
Fls. 06
PMS

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 03 de fevereiro de 2026.

EDUARDO MANTOAN:0
0499238974

Assinado de forma digital por EDUARDO MANTOAN:00499238974
Dados: 2026.01.27 10:30:12 -03'00'

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pa36aa6fc03a6692b0fa8d4bcee8f9c80K15645**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

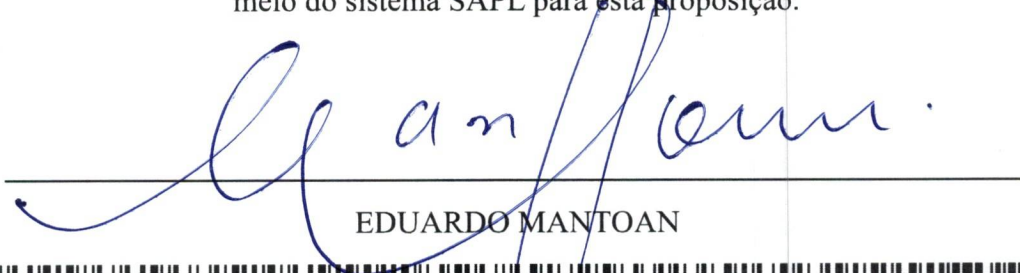
Autor: **EDUARDO MANTOAN**

Enviada por: **EDUARDO MANTOAN MANTOAN (dep.eduardo.mantoan)**

Descrição: **Altera a Lei nº 3.531, de 14 de agosto de 2019, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do Estado do Tocantins.**

Data de Envio: **27/01/2026 10:58:43**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


EDUARDO MANTOAN

